

Estado do Piauí  
Câmara Municipal de Capitão Gervásio Oliveira  
CNPJ 04.231.834/0001-69  
Avenida Antônio Mendes de Sousa - Centro - CEP 64763-000  
**SALA DA COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS**

**PARECER DE CONTAS DO EXECUTIVO EXERCÍCIO/2011**

Parecer nº 02/2015

Senhor Presidente,

Versa o presente sobre a Prestação de Contas pelo Exercício Financeiro do Município de Capitão Gervásio Oliveira do ano de exercício de 2011, do Prefeito Municipal Agapito Coelho da Luz.

Antes de analisarmos a Prestação de Contas de 2011, processo nº 19.339/12, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a presente Comissão deve analisar o PARECER PRÉVIO emitido devendo, entretanto, serem feitas algumas considerações:

**1. Do Relatório e da Fundamentação****• Do procedimento no julgamento das contas**

O processo que trata das contas anuais prestadas pelo Prefeito e Presidente da Câmara é uma das matérias mais importantes entre as analisadas pelo TCE durante o ano. A lei estabelece que compete ao Tribunal, em auxílio ao controle externo a cargo da Câmara de Vereadores, emitir parecer prévio sobre as contas anuais. A apreciação tem caráter geral e o objetivo de demonstrar se o balanço anual do Município reflete, adequadamente, a posição orçamentária, patrimonial e financeira em 31 de dezembro e se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade à administração pública.

A partir da entrega da prestação de contas pelo Executivo Municipal, o TCE tem competência para apreciar e encaminhar o parecer prévio ao Legislativo, a quem cabe, aprovar ou rejeitar a matéria. Destaca-se que o Tribunal de Contas tem função auxiliar, dando a sua opinião sobre o que analisou. Mas quem tem a atribuição de julgar é a Câmara Municipal, que soberanamente decide sobre a regularidade ou irregularidade das contas.

A prestação de contas é um documento que reúne os resultados de receitas e despesas dos vários órgãos da administração do Estado e engloba os atos do Poder Executivo e Legislativo em nosso caso. O parecer prévio apresenta uma apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício e demonstra se o Balanço Geral representa adequadamente a posição do Município em 31 de dezembro do ano pretérito. A elaboração do parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis por recursos públicos, cujas contas são objeto de julgamento em processos específicos. Emitido pelos Conselheiros do Egrégio Tribunal de Contas parecer prévio favorável à aprovação ou não, podem os membros do Legislativo discordar, retificando o posicionamento do TCE, através da decisão de 2/3 dos Edis.

De certo que o Tribunal de Contas é órgão consultivo e que auxilia os membros do Legislativo, no julgamento das contas do Município. Certo ainda é que a administração pública, na sua atividade de governar, governa por força de uma outorga dos governados, portanto, é mais um cidadão que foi investido em uma função de comando. Somente se o governante não for fiel ao seu mandato recebido é que será responsabilizado por seus atos. Com vista à boa gestão dos interesses públicos, a atuação do administrador público está sujeita a certos controles, o que no caso em análise está sendo efetuada a fiscalização dos atos do Poder Executivo pela Câmara Municipal.

Eis um breve relato dos fatos e atos a serem analisados e após julgados pelos Nobres Vereadores desta Casa.

**• Das contas apresentadas pelo Poder Executivo**

O Tribunal de Contas ao emitir parecer declarou que:

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime de responsabilidade, mas analisando o teor de tudo que consta dos autos, o Egrégio Tribunal de Contas se pronunciou recomendando a não aprovação das contas do Exercício/2011.

**2. Da análise pela Comissão de Orçamento****2.1 Das informações prestadas pelo Poder Executivo à Comissão de Orçamento.****2.1.1 Da tempestividade:****• Do Plano Plurianual**

Após análise das informações prestadas pelo Poder Executivo e pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Piauí, restou verificado que não houve atraso de sua apresentação, sendo a mesma apresentada na data de 14 de Janeiro de 2011, tendo como prazo limite para a entrega até a data de 08 de Fevereiro de 2011, estando assim em conformidade com o art. 165 – CF/88, art. 33 – CE/89 e art. 8º da Resolução TCE nº 905/09.

**• Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO**

Após análise das informações prestadas pelo Poder Executivo e pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Piauí, restou verificado que não houve atraso de sua apresentação, sendo a mesma apresentada na data de 14 de Janeiro de 2011, tendo como prazo limite para a entrega até a data de 17 de Janeiro de 2011, estando assim em conformidade com o art. 165 – CF/88, art. 33 – CE/89 e art. 8º da Resolução TCE nº 905/09.

**• Lei Orçamentária Anual - LOA**

Após análise das informações prestadas pelo Poder Executivo e pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Piauí, restou verificado que não houve atraso de sua apresentação, sendo a mesma apresentada na data de 14 de Janeiro de 2011, tendo como prazo limite para a entrega até a data de 17 de Janeiro de 2011, estando assim em conformidade com o art. 165 – CF/88, art. 33 – CE/89 e art. 8º da Resolução TCE nº 905/09.

**2.1.2 Do balanço Geral**

Conforme pondera o parecer prévio do TCE, verifica-se que o Balanço Geral do ano de 2011, fora apresentado com apenas 28 (vinte e oito) dias de atraso, entretanto não se deve imputar qualquer responsabilidade ao Gestor, visto que o mesmo cumpriu na apresentação do Balanço Geral apesar de ter ocorrido em poucos dias de atraso.

**2.1.3 Do repasse para a Câmara Municipal**

Em observância aos documentos enviados pelo TCE-PI a esta Comissão, o repasse da Prefeitura para a Câmara Municipal superior ao limite autorizado de 7%, justifica-se, pois, de acordo com o aumento da arrecadação das receitas tributárias daquele ano, impactando assim no valor do repasse para a câmara municipal no ano de 2011.

Além disso, o valor de 0,08 % é considerado um percentual irrisório, após análise desta comissão de orçamento e finanças. Destacando ainda, que deve levar em consideração o impacto das receitas tributárias, já devidamente mencionada.

**2.1.4 Do equilíbrio das Contas de Gestão:**

Talvez este seja o item que tenha recebido maior atenção desta Comissão. Verificamos que, se houve equilíbrio das contas de gestão. Contra fatos, não há argumentos. Da análise de todo o processado e das informações prestadas pelo Prefeito, restou verificado que as contas prestadas, demonstram o equilíbrio financeiro da gestão,

(Continua na próxima página)



Estado do Piauí

Câmara Municipal de Capitão Gervásio Oliveira

CNPJ 04.231.834/0001-69

Avenida Antônio Mendes de Sousa - Centro - CEP 64763-000  
SALA DA COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS

atingindo assim os objetivos e respeitando os princípios constitucionais, conforme verificamos nos itens abaixo:

#### • DESPESA COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO

Considerando-se os valores que foram gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino do município, no exercício em questão, para cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, estão assim:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
Despesas da Função Educação (Consolidada)	3.033.012,51
(+) Pagamento de Restos Pagar Excluidos no Exercício Anterior (Educação)	0,00
(+) Saldo Financeiro dos Recursos Vinculados	1,54
(-) Contribuição para o FUNDEB (Empenhado na função educação)	0,00
(-) Ganhos do FUNDEB	1.286.976,96
(-) Total dos recursos vinculados à educação	122.954,19
(-) Total da aplicação financeira dos recursos vinculados	0,00
(-) Saldo Financeiro dos Recursos Vinculados do Exercício Anterior	32.440,47
(-) Restos a Pagar sem Comprovação de Saldo Financeiro	64.041,77
(-) Contratação com Empresas Irregulares	0,00
(-) Despesas não Pertinentes	0,00
(-) Ensino Médio	0,00
(-) Ensino Superior	0,00
(-) Educação Física e Desporto	0,00
(-) Cultura	0,00
(=) <b>Gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino</b>	<b>1.526.600,66</b>

Confrontando-se o total dos dispêndios com a manutenção e desenvolvimento do ensino acima apresentado com o total da receita proveniente de impostos e transferências, esta comissão constatou que o município aplicou, no exercício, 27,24%, assim demonstrados:

(A) Receita Proveniente de Impostos e Transferências	(B) Gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	% (B/A)
R\$ 5.604.579,73	R\$ 1.526.600,66	27,24

Esta Comissão concluiu que foi cumprindo o índice de MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO obedecendo assim o mandamento constitucional elencado no art. 212, da Constituição Federal. Onde diz que o mínimo a ser aplicado é de 25%, e conforme demonstrado acima, o município aplicou 27,24%.

#### • DESPESA COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Os gastos com as ações e serviços públicos de saúde do município, no exercício, para cumprimento do disposto no art. 198 da Constituição Federal, combinado com o art. 77, III, do ADCT, estão assim demonstrados:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
(+) Despesa da função saúde(consolidada)	1.532.251,85
(+) Pagamento de restos a pagar excluído no exercício anterior	0,00
(+) Saldo financeiro dos recursos vinculados	7.633,09
(-) Total dos Recursos vinculados à saúde	540.489,66
(-) Total da aplicação financeira dos recursos vinculados	0,00
(-) Saldo financeiro recursos vinculados do exercício anterior	8.445,42
(-) Restos a pagar sem comprovação de saldo financeiro	12.662,06
(-) Contratação com empresa irregulares	0,00
(-) Despesas não Pertinentes	0,00
(-) Aposentadorias e pensões	0,00
(-) Assistência à saúde de clientela fechada	0,00
(-) Merenda escolar	0,00
(-) Saneamento básico financiado pelo usuário (tarifas, taxas etc)	0,00
(-) Limoeira urbana e rural e eliminação de resíduo sólido (lixo)	0,00
(-) Outras	0,00
(=) <b>Gastos com ações e serviços públicos de saúde</b>	<b>978.287,80</b>

Confrontando-se o total dos dispêndios com as ações e serviços públicos de saúde acima apresentado com o total da receita proveniente de impostos e transferências, esta comissão constatou que o município aplicou, no exercício, 17,46%, assim demonstrados.

(A) Receita Proveniente de Impostos e Transferências	(B) Gastos com ações de Serviços Públicos de Saúde	% (B/A)
R\$ 5.604.579,73	R\$ 978.287,80	17,46

Esta Comissão concluiu que foi cumprindo o índice de DESPESA COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE obedecendo assim o mandamento constitucional elencado no art. 198, combinado com o art. 77, III da ADCT.

#### • GASTOS COM OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Conforme análise do demonstrativo abaixo, o município aplicou, no exercício, na remuneração dos profissionais do magistério, na educação básica, o montante de R\$ 1.360.340,65 (um milhão, trezentos e sessenta mil, trezentos e quarenta reais e sessenta e cinco centavos), representando 60,06% dos recursos recebidos pelo FUNDEB, cumprindo o estabelecido no art. 60, §5º do ADCT e no art. 22º, da Lei Federal nº 11.494/07:

(A) Recursos FUNDEB	(B) Gastos com Magistério	% (B/A)
R\$ 2.265.303,75	R\$ 1.360.340,65	60,06

#### • DESPESA DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

O valor das despesas de pessoal do Poder Executivo, no exercício, foi R\$ 2.732.754,89 (dois milhões, setecentos e trinta e dois mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), a seguir discriminado:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
Aposentadorias e Reformas	0,00
Pensões	0,00
Contratação por Tempo Determinado	321.761,09
Salário Família	0,00
vencimentos e vantagens Fixas	2.047.318,03
Obrigações Patronais	360.770,95
Outras Despesas Variáveis	2.904,82
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos	0,00
Inclusão da despesa de competência do exercício não empenhada	0,00
a Classificar	0,00
Exclusão da despesa de exercícios anteriores empenhadas neste exercício	0,00
<b>Total</b>	<b>978.287,80</b>

Obs. Informações consolidadas. (Prefeitura, FUNDEB e Fundos Municipais)

O quadro seguinte demonstra a representação da despesa de pessoal do Poder Executivo, no exercício, em relação à receita corrente líquida do município no mesmo período:

(A) Receita Corrente Líquida (R\$)	(B) Despesas de Pessoal (R\$)	% (B/A)	Límite Legal(%)	Límite (%)	Prudencial
7.771.291,14	2.732.754,89	35,17	54,00	51,03	

Após a análise acima, esta Comissão constatou que o Poder Executivo cumpriu o limite legal normatizado pelo art. 20, III, b, da LC 101/2000 - LRF.

#### 3. DA REVELIA NO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

Assevera o douto PARECER DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTA DO ESTADO DO PIAUÍ, ser a então Administração Pública Municipal revel, porém neste momento estou investido na função de Juiz, e como tal o direito e a obrigação de fazer uma análise geral das provas existentes nos autos em questão, a qual assim me posiciona.

A revelia é acontecida quando citado o Gestor ele deixa de apresentar defesa, porém, esta deve ser feita por advogado, via de regra, particular e contratado pela parte interessada.

Analizando as provas dos autos em sintonia com o PARECER em questão, vejo que ele simplesmente se reporta ser o então Prefeito municipal, senhor AGAPITO COELHO DA LUZ revel, assim como julgador, frente o que é me apresentado, entendo ter sido aquele o Gestor Municipal, por ser uma pessoa leiga do direito, vítima de uma assessoria jurídica no mínimo negligente, e assim tenha sofrido ele grande prejuízo com a ausência de defesa.

(Continua na próxima página)

Estado do Piauí  
 Câmara Municipal de Capitão Gervásio Oliveira  
 CNPJ 04.231.834/0001-69  
 Avenida Antonio Mendes de Sousa - Centro - CEP 64763-000  
**SALA DA COMISSÃO DE ORÇAMENTOS E FINANÇAS**

Na verdade caros colegas vereadores e também juízes aqui presentes, vejo que a ausência de defesa do Sr. Agapito no caso em questão muito lhe foi prejudicial, porém, quanto ao direito que lhe assiste frente aos índices constitucionais, todos foram atingidos.

#### 4. DA CONCLUSÃO

Por tudo demonstrado, enxergam-se presentes incontestáveis razões para que se **APROVE** as contas prestadas pelo Poder Executivo Municipal, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Agapito Coelho da Luz, do exercício/2011, onde esta comissão entende ser contraria ao parecer prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista ainda que foram cumpridas as atividades mínimas necessárias e essenciais conforme já relatado por esta comissão.

**Por tais motivos somos de PARECER FAVORÁVEL** pela aprovação das contas prestadas pelo Poder Executivo Municipal de Capitão Gervásio Oliveira, referente ao Exercício Financeiro do ano de 2011, apresentando o Decreto Legislativo em anexo.

Câmara dos Vereadores do Município Capitão Gervásio Oliveira-PI/ Sala das Comissões, 26 de Novembro de 2015.

*Raimundo Cleto Coelho Albuquerque*

RAIMUNDO CLETO COELHO ALBUQUERQUE  
*Presidente da comissão*

*Rosivaldo Amorim dos Passos*

ROSIVALDO AMORIM DOS PASSOS  
*Relator*

<input checked="" type="checkbox"/> Aprovado
<input type="checkbox"/> Aprovado com emenda(s)
<input type="checkbox"/> Rejeitado
<input checked="" type="checkbox"/> Votos a favor
<input type="checkbox"/> Votos contra
Votos em branco
Votos nulos
Abstêndentes
<i>27.11.2015</i>
<i>Ass. Relatório</i>



Estado do Piauí  
 Câmara Municipal de Capitão Gervásio Oliveira  
 CNPJ 04.231.834/0001-69  
 Avenida Antonio Mendes de Sousa - Centro - CEP 64763-000  
**GABINETE DO PRESIDENTE**

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 01, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre a APROVAÇÃO da prestação de contas do Exercício 2011 – Ex-Prefeito Municipal AGAPITO COELHO DA LUZ, contrariando a recomendação do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Piauí, isto após uma análise detalhado acerca dos fatos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA, ESTADO DO PAIÚI, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 25, inciso X, combinado com o artigo 30, inciso XII e artigo 185 caput, do Regimento Interno do Dia 04 de Dezembro de 2001, faz saber que o Plenário aprovou e fica promulgado o presente Decreto Legislativo:

**Art. 1º. APROVAMOS POR UNANIMIDADE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA-PI, EXERCÍCIO 2011,** do Ex-Prefeito Municipal o Sr. AGAPITO COELHO DA LUZ, em razão das informações prestadas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI, por não ter elementos técnicos e nem jurídicos que se justifica a reprovação das contas do Exercício 2011.

**Parágrafo Único:** Da recomendação do TCE-PI, surgiu um procedimento administrativo que não apontou impropriedades que levassem a não Aprovação da Prestação de Contas Exercício 2011, e o pleito foi submetido à votação na sessão realizada pela Câmara de Vereadores.

**Art. 2º.** Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Capitão Gervásio Oliveira-PI, 27 de Novembro de 2015.

*Enivá Araújo de França*

ENIVÁ ARAÚJO DE FRANÇA

Presidente da Câmara dos Vereadores

*Raimundo Cleto Coelho Albuquerque*

RAIMUNDO CLETO COELHO ALBUQUERQUE

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos

*Rosivaldo Amorim dos Passos*

ROSIVALDO AMORIM DOS PASSOS

Relator da Comissão de Finanças e Orçamentos

*Mauro Ferreira Costa*

MAURO FERREIRA COSTA

Membro da Comissão